



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000063361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0028092-91.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), é apelado ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 0028092-91.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz de Direito Dr. Og Cristian Mantuan

Apelante: União (Fazenda Nacional)

Apelada: Elebra S/A Eletrônica Brasileira (Massa Falida)

VOTO Nº 16.045

Falência. Habilitação de crédito. Encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69. Crédito incluído no quadro geral como quirografário. Agravo de instrumento da União Federal em busca do reconhecimento da natureza tributária do crédito em questão. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal em sentido contrário. Crédito quirografário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

RELATÓRIO.

Trata-se de habilitação de crédito da União – Fazenda Nacional na falência de Elebra S/A Eletrônica Brasileira, julgada por r. sentença que se lê à fl. 48, *verbis*:

“Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgo habilitado o crédito da União (Fazenda Nacional) no quadro geral de credores da falida Elebra S/A Eletrônica Brasileira, pela importância de R\$ 20.572,31 (vinte mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) na classe dos privilegiados fiscais, e pela importância de R\$ 4.114,46 na classe dos quirografários, ambas acrescidas de juros até a decretação da falência e correção monetária de conformidade com a lei, se a massa comportar, em consonância com a informação prestada pela Contadoria Judicial a fls. 25 dos autos.

Assim decido porque o referido crédito está devidamente comprovado, manifestando-se favoravelmente o Síndico e o Dr. Promotor de Justiça de Falências pela sua inclusão.

Custas na forma da lei.

P.R.I." (fl. 48).

Apelação da habilitante a fls. 53/56.

Argumenta, em síntese, que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 deve ser classificado como sendo de natureza tributária, nos termos do art. 83, III, da Lei de Recuperações e Falências.

Contrarrrazões do síndico da massa falida a fls. 81/83. Alega que a r. sentença recorrida não merece reparos.

Manifestação da PGJ a fls. 88/90, opinando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Procede-se ao julgamento, em que pese o disposto nos arts. 14 e 1.046 do NCPC, consoante as normas do Código Buzaid, posto que a r. sentença foi prolatada em sua vigência. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais, que regula “*direitos adquiridos ao longo do processo que não podem ser atingidos pela nova legislação*” (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, CPC Comentado, 3ª ed., págs. 71/72). Nesse sentido, STJ-Corte Especial, ED no REsp 600.874, JOSÉ DELGADO, cit. por THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, CPC, 47ª ed., pág. 988.

Tal qual opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. LEILA MARA RAMACCIOTTI, o recurso deve ser desprovido, afirmada a natureza quirografária do crédito no processo falimentar.

Nesse sentido, a posição das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

“Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Classificação do crédito relativo ao encargo legal previsto no art. 1º

do Decreto-lei nº 1.025/69. Inclusão no quadro geral como crédito quirografário. Orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.” (AI 2254417-60.2015.8.26.0000, PEREIRA CALÇAS; grifei).

“FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ENCARGO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que, em habilitação de crédito tributário nos autos da falência regida pela LRF, determinou a classificação de crédito quirografário ao encargo legal exigido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que são exigíveis da massa falida encargos legais (Decreto-lei nº 1.025/69). Súmula 400, do STJ. Habilitação do encargo que deve ocorrer como crédito quirografário, pois lhe falta natureza tributária. Precedentes deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.” (AI 2070261-34.2015.8.26.0000, CARLOS ALBERTO GARBI; grifei).

“Falência. Habilitação de crédito da União Federal. Encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Inexistência de natureza tributária. Ausência de exercício de poder de polícia ou disponibilização de serviço público ao contribuinte para ensejar a cobrança de taxa. Produto obtido com a arrecadação destinado ao custeio dentre outros gastos dos honorários advocatícios dos procuradores (Lei nº 7.711/88 e Decreto-lei nº 1.437/75). Decisão agravada, que determinou a inclusão como crédito quirografário, confirmada. Agravo de instrumento da habilitante não provido.” (AI 2034239-40.2016.8.26.0000, FABIO TABOSA; grifei).

“FALÊNCIA. Pedido de restituição de tributos retidos na fonte pela falida quando dos pagamentos feitos a seus empregados e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recolhidos à Fazenda Nacional. Irrelevância da tese de que não houve arrecadação dos referidos valores pela falida. Dinheiro, ainda que convertido em outros bens pela devedora, se encontrava em seu poder por ocasião da quebra, hipótese em que o art. 85 da Lei nº 11.101/05 também autoriza a restituição. Devida a inclusão do encargo legal previsto no art. 1º, do DL nº 1.025/69 na classe dos créditos quirografários. Entendimento consolidado do C. STJ a respeito da prerrogativa dos Tribunais de Justiça dos Estados em decidir acerca da classe em que tais créditos devem ser incluídos. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial consolidada no sentido da ausência de natureza tributária do referido encargo, sendo de rigor sua inclusão no quadro geral de credores como crédito quirografário. Recurso parcialmente provido.” (Ap. 0024743-85.2011.8.26.0100, FRANCISCO LOUREIRO; grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – Habilitação de crédito da União Federal – Encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 – Classificação como crédito quirografário – Questão já pacificada nesta Corte – Agravo improvido.” (AI 2034092-14.2016.8.26.0000, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; grifei).

Posto isso, impõe-se a manutenção da r. sentença apelada, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. OG CRISTIAN MANTUAN, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DISPOSITIVO.

Nego provimento à apelação.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator